ACÓRDÃO - AC00 - 1072/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8322/2015/002
PROTOCOLO	: 1911182
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORA
RECORRENTE	: JACINTA REIS CORDEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REGULAR – NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTOS DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – PENDENCIAS AFASTADAS – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que os documentos e justificativas solicitados foram encaminhados, ainda que tardiamente, afastando as pendências da Prestação de Contas, que julgada regular, é cabível a exclusão da multa imposta ao recorrente por não atendimento à intimação. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Jacinta Reis Cordeiro**, Ex-Prefeita do Município de Itaporã, e no mérito, pelo **provimento parcial**, para modificar o item “II”, “b”, do **Acórdão AC00 – 1357/2017** proferido no processo TC/MS n. 8322/2015, a fim de excluir a multa imposta.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jacinta Reis Cordeiro*, Ex-Prefeita do Município de Itaporã/MS, em face ao Acórdão AC00 - 1357/2017, proferido no processo TC/MS n. 8322/2015, nos seguintes termos (f. 206/207):

> I - declarar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência;
>
> II – aplicar MULTA nos valores equivalentes aos de:
>
> a) (...);
>
> b) **30 (trinta) UFERMS a Sra. JACINTA REIS CORDEIRO**, CPF 436.658.021-72, Prefeita Municipal, **pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação** INT-G.JRPC12915/2016 (peças 23 e 35, fls. 168 e 184), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Grifo nosso)
>
> (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 9.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita de Itaporã, Senhora *Jacinta Reis Cordeiro*, de modo que a Deliberação AC00 – 1357/2017 seja mantida em sua integralidade, pois (f. 14):

> (...) ainda que a Prestação de Contas tenha sido julgada regular, como efetivamente ocorreu, a Recorrente foi intimada a apresentar justificativas ou documentos para elucidar as pendências e quedou-se inerte, o que caracteriza a sonegação de dados, informações e documentos e justifica a aplicação da sanção.
>
> Evidente, portanto, que a penalidade foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, tendo em vista a infração cometida pela recorrente.
>
> Ademais, cumpre ressaltar a previsão constante no ‘art. 41, caput da LC n. 160/12, que prevê: Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a

> responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º'.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 26 de outubro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1655 (f. 214), proferido pelo i. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no processo TC/MS n. 8322/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora Jacinta Reis Cordeiro, Autoridade Contratante e Prefeita do Município de Itaporã à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Jacinta Reis Cordeiro* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 1357/2017, que declarou o processo de prestação de contas regular e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a recorrente pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT - G.JRPC - 12915/2016 (f. 168).

A ex-Prefeita do Município de Itaporã observou que a multa foi aplicada em virtude da falta de resposta da intimação e, conforme a mesma (f. 05): "muitas vezes o ordenador de despesas fica refém da execução pela delegação a pessoas competentes para executar determinadas tarefas" e que independem da vontade própria.

Alegou que apesar do não encaminhamento da resposta em tempo hábil, não ocasionou prejuízo ao erário, razão pela qual solicita que este fato seja relevado, bem como requer o afastamento da multa aplicada na decisão, ora recorrida.

Apesar da Prestação de Contas ter sido julgada regular, a recorrente foi multada para elucidar as pendências a qual quedou silente, e conforme a ex-prefeita isso se deu: "pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-G.JRPC-12915/2016" (TC/8322/2015, f. 213).

No entanto, com o encaminhamento dos documentos e justificativas, ainda que tardiamente, pelo ex-Prefeito *Wallas Gonçalves Milfont*, foram sanadas as pendências da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, exercício financeiro de 2014, portanto acato as justificativas da recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial**, para modificar o item "II", "b", do Acórdão AC00 – 1357/2017 proferido no processo TC/MS n. 8322/2015, a fim de excluir a multa da Senhora *Jacinta Reis Cordeiro*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/DSSM